



M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 99981.4858
e-mail: mc.juridico@hotmail.com



Licitações e Contratos Públicos

Boa tarde,

Acusamos o recebimento do seu e-mail.

Foi encaminhada solicitação de análise de algumas orientações constantes em arquivo remetido, relativas à extinção contratual, requerendo manifestação quanto aos fundamentos legais.

Diante da consulta posta, interessa registrar que, uma vez identificada a conduta irregular e tomadas as cautelas devidas para apuração, é necessário que todos os mecanismos de resguardo da administração sejam acionados quando confirmado o descumprimento pelo particular.

A Lei Nº 14.133/21, que fundamenta o contrato firmado, disciplina a extinção unilateral dos contratos quando houver descumprimento injustificado das obrigações assumidas pelo particular, valendo destaque, no caso específico, aos arts. 137, incisos I e II, e 138, inciso I, adiante:

Art. 137. Constituirão **motivos para extinção do contrato**, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, **assegurados o contraditório e a ampla defesa**, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de **normas editalícias ou de cláusulas contratuais**, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

[...]



M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 99981.4858
e-mail: mc.juridico@hotmail.com



Licitações e Contratos Públicos

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - **determinada por ato unilateral e escrito da Administração**, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta; (grifo)

O contratado, no caso em tela, descumpriu obrigações trabalhistas e previdenciárias em face dos profissionais que exercem atividades junto ao consórcio consulente. A empresa foi oficiada acerca das impropriedades, sendo concedidos prazos para manifestação e regularização, permanecendo, porém, inerte.

Diante disso, houve descumprimento das obrigações contratuais, notadamente as Cláusulas 10.1.3, 10.1.29 e 10.1.30, adiante destacadas:

10.1.3. **Arcar com os encargos previdenciários**, fiscais (ICMS e outros), comerciais, **trabalhistas**, tributários, itens, embalagens, tarifas, fretes, seguros, descarga, transporte, material, responsabilidade civil e outros resultantes do contrato, bem como os riscos atinentes à atividade, inclusive quaisquer despesas que venham a incidir sobre os serviços, objeto desta contratação;

[...]

10.1.29. **Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias**, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade ao CONTRATANTE;

10.1.30. **Apresentar, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE**, atestado de antecedentes criminais e distribuição cível de toda a mão de obra oferecida para atuar nas instalações do CONTRATANTE, bem como os **comprovantes do cumprimento das obrigações previdenciárias, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e do pagamento**



M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 99981.4858
e-mail: mc.juridico@hotmail.com



Licitações e Contratos Públicos

dos salários e demais benefícios trabalhistas dos empregados colocados à disposição do CONTRATANTE; (grifo)

Conforme as peças que nos foram encaminhadas, os descumprimentos já estão documentados nos autos e a concessão de prazo para manifestação/regularização não apenas foi realizada, como reiterada. Diante disso, entendemos, salvo melhor juízo, já estarem reunidas as condições legais para rescisão unilateral, uma vez que oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo incontestado o descumprimento contratual.

Nesse sentido, apesar de haver, no arquivo que nos foi encaminhado, indicação da necessária autuação de processo administrativo para a finalidade de extinção unilateral, a formalização nos próprios autos do processo de contratação pode ser tida como suficiente para a finalização do pacto com a empresa que descumpriu as obrigações assumidas, e gerou severo prejuízo aos empregados colocados à disposição do consórcio contratante.

O direito material deve prevalecer sobre as formas e, nesse caso, a espera pela instauração de processo específico, quando o direito ao contraditório do contratado já foi oportunizado, representaria o sacrifício de valores jurídicos de maior importância, direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, prejudicando os particulares locados junto ao consórcio.

No ato de extinção, devem ser observadas as determinações legais, com autorização escrita e fundamentada da autoridade competente (art. 138, §1º, da Lei Nº 14.133/21), sendo imprescindível, para o caso em tela, que sejam tomadas as devidas cautelas para garantir a regular continuidade dos serviços prestados nas unidades de saúde. Para tanto, interessa que seja definido, no termo de extinção, data futura para



M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 99981.4858
e-mail: mc.juridico@hotmail.com



Licitações e Contratos Públicos

encerramento das atividades, estabelecendo, assim, um regime de transição, uma vez que a paralização abrupta pode gerar severos prejuízos ao interesse público, necessitando a Administração de tempo hábil para realizar a nova contratação para suprimento da necessidade.

A nova contratação, por sua vez, pode ocorrer com uso da prerrogativa administrativa disposta no art. 90, §7º, da Lei Nº 14.133/21, sendo convocados os demais licitantes classificados no certame de origem do contrato; ou, ainda, dada a emergência causada por razões alheias à vontade da Administração, faz-se viável a dispensa emergencial nos moldes do art. 75, inciso VIII, da Lei Nº 14.133/21, uma vez que o processamento de uma nova licitação demanda maior dispêndio de tempo, o que pode se fazer incompatível com a devida atenção da demanda pública correlata no caso concreto analisado.

Interessa destacar, nesse contexto, ainda, as disposições do art. 139 da Lei de Licitações:

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração **poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:**

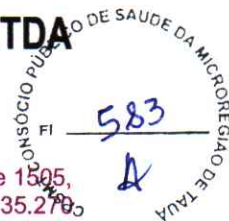
- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;
- III - execução da garantia contratual para:
 - a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;



M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.279
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 99981.4858
e-mail: mc.juridico@hotmail.com



Licitações e Contratos Públicos

- b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
- c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

Das disposições legais em tela, destacamos a possibilidade de reter os créditos decorrentes do contrato a fim de ressarcir os trabalhadores onerados e pagamento de multa que venha a ser aplicada.

Quanto à garantia contratual, verificamos que não foi exigida no caso em tela, não havendo que se falar em aplicação do art. 139, inciso III.

Uma vez superadas as questões inerentes à extinção contratual, caberá ao Consórcio Público seguir o competente rito legal para apuração e aplicação das sanções cabíveis, observando para tanto o que segue:

- Instauração de processo de responsabilização conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis e, no caso em que o quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, comissão composta de 2 (dois) ou mais



M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270,
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 99981.4858
e-mail: mc.juridico@hotmail.com



Licitações e Contratos Públicos

empregados públicos pertencentes ao quadro permanente, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade;

- Concessão de prazo de 15 (quinze) dias úteis para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa com indicação das provas que pretenda produzir;
- Sejam devidamente identificados os motivos que ensejam o processo de responsabilização, permitindo, assim, que o particular tenha efetiva ciência para viabilização de sua eventual contra-argumentação;
- Concessão de prazo para alegações finais em 15 (quinze) dias úteis, caso seja deferido de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão;
- Emissão de parecer jurídico opinativo acerca dos fatos e fundamentos;
- Decisão proferida pela autoridade competente, observadas as definições legais, especialmente no que se refere ao art. 156, §6º, da Lei Nº 14.133/21;
- Notificação com concessão de prazo recursal, nos moldes do art. 166 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, caso seja aplicada penalidade, sendo cabível, no caso de inidoneidade, apenas pedido de reconsideração (art. 167), dada a competência exclusiva decisória;
- Parecer jurídico recursal;
- Decisão final pela manutenção ou reforma do entendimento inicial;
- Atualização do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) no prazo máximo de quinze dias úteis a partir da data de aplicação da sanção (trânsito em julgado), caso o processo finde com a efetiva aplicação de sanção;
- Eventuais providências adicionais para ressarcir danos causados.

Em caso de advertência e multa, apesar de não imposto no rito destacado, é necessária a concessão de direito ao contraditório e à ampla defesa com todos os recursos inerentes. Nesse sentido, por vezes se faz interessante que a apuração seja conjunta, no processo de responsabilização.



M.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF Nº 04.469.277/0001-19

Rua Vicente Linhares, 500, salas 1503, 1504 e 1505,
Aldeota, Fortaleza-CE – CEP. 60.135.270
Fone/Fax: 085-3264.6604 e 99981.4858
e-mail: mc.juridico@hotmail.com



Licitações e Contratos Públicos

Das orientações dispostas no arquivo encaminhado, a comunicação ao Ministério Público do Trabalho e sindicato competente podem conferir maior segurança jurídica ao ato.